

Orientações

EBA/GL/20XX/XX

DD Mês AAAA

N.º das GL a ser atribuído pelo
COMMS

Orientações que alteram as Orientações EBA/GL/2018/05

relativas a requisitos de comunicação de dados sobre fraudes nos termos da Diretiva relativa aos serviços de pagamento (DSP2)

1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as Orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até (dd.mm.aaaa). Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/201x/xx». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Destinatários

5. As presentes Orientações destinam-se a:

- prestadores de serviços de pagamento, tal como definidos no artigo 4.º, n.º 11, da Diretiva (UE) 2015/2366 (DSP2) e como referidos na definição de «instituições financeiras» no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, exceto prestadores de serviços de informação sobre contas, e
- autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

3. Aplicação

Data de aplicação

6. As presentes Orientações são aplicáveis à comunicação de operações de pagamento iniciadas e executadas a partir de 1 de julho de 2020.

4. Alterações

7. As Orientações EBA/GL/2018/05 relativas a requisitos de comunicação de dados sobre fraudes nos termos da DSP2 são alteradas do seguinte modo:

(1) A última frase no ponto 14 da Secção 2 (*Objeto, âmbito de aplicação e definições*) das Orientações é alterada do seguinte modo:

«Os dados relativos a estas isenções são apresentados no anexo 2, em Desagregações de dados A (1.3.1.2.4 a 1.3.1.2.9 e 1.3.2.2.4 a 1.3.2.2.8), C (3.2.1.3.4 a 3.2.1.3.8~~10~~ e 3.2.2.3.4 to 3.2.2.3.7~~8~~), D (4.2.1.3.4 a 4.2.1.3.6~~8~~ e 4.2.2.3.4 a 4.2.2.3.6~~7~~) e F (6.1.2.4 a 6.1.2.9~~11~~ e 6.2.2.4 a 6.2.2.7~~8~~)».

(2) A Secção 3.1 (*Orientações relativas a comunicação de dados sobre fraudes aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento*) das Orientações é alterada do seguinte modo:

(a) A alínea d. da orientação 7.3 é alterada do seguinte modo:

«d. Motivo para não aplicar uma autenticação forte do cliente (que remete para as isenções à autenticação forte do cliente descritas no capítulo 3 das normas técnicas de regulamentação relativas à autenticação forte do cliente e às normas abertas de comunicação comuns e seguras, estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão, **ou para qualquer uma das categorias “Operações iniciadas pelo comerciante” e “Outros”, quando aplicável**), e»

(b) A alínea d. da orientação 7.8 é alterada do seguinte modo:

«d. Razão para a não aplicação da autenticação forte do cliente (que remete para as isenções à autenticação forte do cliente, descritas em pormenor no capítulo 3 das normas técnicas de regulamentação relativas à autenticação forte do cliente e às normas abertas de comunicação comuns e seguras, **ou para qualquer uma das categorias “Operações iniciadas pelo comerciante” e “Outros”, quando aplicável**);»

(c) A orientação 7.15 é alterada do seguinte modo:

«7.15 O prestador de serviços de pagamento (emitente) deve fornecer os dados, em conformidade com a Desagregação de dados E no anexo 2, referentes a levantamentos de numerário e levantamentos de numerário fraudulentos através de Caixas automáticos (**incluindo através de aplicações**), balcões de bancos e retalhistas («cash back») utilizando um cartão».

(3) A Desagregação de dados C no anexo 2 das Orientações é alterada do seguinte modo:

(a) O título da Desagregação de dados C passa a ter a seguinte redação:

«C- Desagregação de dados relativos a operações de pagamento baseadas em cartões a comunicar pelo prestador de serviços de pagamento ~~de~~ **emitente**»

- (b) São aditados dois campos de dados adicionais 3.2.1.3.9 e 3.2.1.3.10 à Desagregação de dados C seguintes:

3.2.1.3.9	Operações iniciadas pelo comerciante (*)	X	X
3.2.1.3.10	Outros	X	X

- (*) ou seja, operações de pagamento baseadas em cartões que cumpram as condições especificadas pela Comissão Europeia nas Q&A 2018_4131 e Q&A 2018_4031 e que sejam, conseqüentemente, consideradas iniciadas pelo beneficiário e não sujeitas ao requisito previsto no artigo 97.º da DSP2 de aplicar a autenticação forte do cliente.

- (c) É aditado um campo de dados adicional 3.2.2.3.8 à Desagregação de dados C seguinte:

3.2.2.3.8	Outros	X	X
------------------	--------	---	---

- (d) A última linha das regras de validação na Desagregação de dados C é alterada do seguinte modo:

$3.2.1.3.4 + 3.2.1.3.5 + 3.2.1.3.6 + 3.2.1.3.7 + 3.2.1.3.8 + \mathbf{3.2.1.3.9} + \mathbf{3.2.1.3.10} = 3.2.1.3;$ $3.2.2.3.4 + 3.2.2.3.5 + 3.2.2.3.6 + 3.2.2.3.7 + \mathbf{3.2.2.3.8} = 3.2.2.3$

- (4) A Desagregação de dados D no anexo 2 das Orientações é alterada do seguinte modo:

- (a) O título da Desagregação de dados D passa a ter a seguinte redação:

«D- Desagregação de dados relativos a operações de pagamento baseadas em cartões a comunicar pelo prestador de serviços de pagamento ~~do~~ **adquirente** (com uma relação contratual com o utilizador dos serviços de pagamento)»

- (b) São aditados dois campos de dados adicionais 4.2.1.3.7 e 4.2.1.3.8 à Desagregação de dados D seguintes:

4.2.1.3.7	Operações iniciadas pelo comerciante (*)	X	X
4.2.1.3.8	Outros	X	X

- (*) Ver nota de rodapé n.º 4

- (c) É aditado um campo de dados adicional 4.2.2.3.7 à Desagregação de dados D seguinte:

4.2.2.3.7	Outros	X	X
------------------	--------	---	---

- (d) A última linha das regras de validação na Desagregação de dados D é alterada do seguinte modo

$4.2.1.3.4 + 4.2.1.3.5 + 4.2.1.3.6 + 4.2.1.3.7 + 4.2.1.3.8 = 4.2.1.3;$ $4.2.2.3.4 + 4.2.2.3.5 + 4.2.2.3.6 + 4.2.2.3.7 = 4.2.2.3$

(5) A Desagregação de dados E no anexo 2 das Orientações é alterada do seguinte modo:

(a) A Desagregação de Dados E é alterada do seguinte modo:

	Elemento	Operações de pagamento	Operações de pagamento fraudulentas
5	Levantamentos de numerário	X	X
	<i>dos quais desagregados por função do cartão:</i>		
5.1	Dos quais pagamentos levantamentos de numerário com cartões com função de débito	X	X
5.2	Dos quais pagamentos levantamentos de numerário com cartões com função de crédito ou de débito diferido	X	X
	<i>dos quais pagamentos por cartão levantamentos de numerário fraudulentos por tipo de fraude:</i>		
5. 23 .1	Emissão de uma ordem de pagamento (levantamento de numerário) pelo infrator		X
5. 23 .1.1	Extravio ou roubo do cartão		X
5. 23 .1.2	Cartão não recebido		X
5. 23 .1.3	Cartão falso		X
5. 23 .1.4	Outros		X
5. 23 .2	Manipulação do ordenante para efetuar um levantamento de numerário		X

(b) As regras de validação na Desagregação de dados E são alteradas do seguinte modo:

$5.1 + 5.2 = 5$
$5.23.1 + 5.23.2 = 5$
$5.23.1.1 + 5.23.1.2 + 5.23.1.3 + 5.23.1.4 = 5.23.1$

(6) A Desagregação de dados F no anexo 2 das Orientações é alterada do seguinte modo:

(a) São aditados dois campos de dados adicionais 6.1.2.10 e 6.1.2.11 à Desagregação de dados F seguintes:

6.1.2.10	Operações iniciadas pelo comerciante (*)	X	X
6.1.2.11	Outros	X	X

(*) Ver nota de rodapé n.º 4

- (b) É aditado um campo de dados adicional 6.2.2.8 à Desagregação de dados F seguinte:

6.2.2.8	Outros	X	X
----------------	--------	---	---

- (c) A última linha das regras de validação na Desagregação de dados F é alterada do seguinte modo:

$6.1.2.4 + 6.1.2.5 + 6.1.2.6 + 6.1.2.7 + 6.1.2.8 + 6.1.2.9 + \mathbf{6.1.2.10} + \mathbf{6.1.2.11} = 6.1.2;$ $6.2.2.4 + 6.2.2.5 + 6.2.2.6 + 6.2.2.7 + \mathbf{6.2.2.8} = 6.2.2$
--